



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001386/2001-21
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-001.955 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria COFINS
Embargante CONSTRUTORA STEIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANALISAR TODOS OS ARGUMENTOS DO RECURSO.

Conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.

No caso em apreço o que pretende a Embargante é alterar os efeitos do Acórdão embargado que não excluiu da base de cálculo da Cofins às receitas transferidas para terceiros, que, as receitas transferidas para terceiros não fosse computada como receita própria, vez que o dispositivo legal que autorizaria a sua exclusão não chegou a ter eficácia no mundo jurídico, face sua expressa revogação pelo art. 47, IV, da MP nº 1991-18 (DOU 10-06-2000). Entretanto, uma vez que não implementada na ordem jurídica a autorização para a Contribuinte excluir da base de cálculo do PIS e Cofins as receitas que seriam transferidas para terceiros, resulta, inevitavelmente em receita própria.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 21/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Fábila Regina Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 3301-001.653, prolatado na sessão de 25 de outubro de 2012, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS REPASSADAS PARA TERCEIROS. LEI Nº 9.718/98.

O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 ao prever que os 'valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo', embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, face de sua revogação pelo art. 47IV da MP nº 199118 (DOU de 100600) antes de qualquer iniciativa regulamentar.

Recurso Improvido.

Cientificada em 25/03/2013 (AR – fl. 834), foi interposto o recurso voluntário de fls. 835 e seguintes, em 27/03/2013, sendo aduzido, em síntese, que embora o v. acórdão embargado tenha concluído pela legalidade da inclusão dos valores transferidos a terceiros na base de cálculo da Cofins, não analisou o fato de que, o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, ao prever que a base de cálculo da aludida contribuição é o faturamento correspondente à receita bruta, excluiu da tributação os valores computados como receitas que tenham sido transferidas para terceiros, por não constituírem receita da pessoa jurídica que os transferem.

Nesse sentido aduz que os valores computados como receitas mas que tenham sido transferidos para terceiros são enquadrados como meros ingressos, não constituindo receita da pessoa jurídica que os transfere, inclusive nos termos do art. 212, § 1º, da CF, não podendo ser incluídos na base de cálculo da Cofins que é o faturamento, nos termos da Lei nº 9.718/98.

Diz que o Acórdão embargado se limitou a transcrever decisão do E. STJ, sem analisar a totalidade dos argumentos expendidos pela Embargante, o que configura omissão, ensejando o acolhimento dos embargos nos termos dos arts. 64, I e 65, do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Os Embargos de Declaração foram tempestivamente apresentados.

De acordo com reiterada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, desde que tenha aplicada a fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA. REDUÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.
2. [...]
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 291.025/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013).

No caso em apreço o que pretende a Embargante é alterar os efeitos do Acórdão embargado que não excluiu da base de cálculo da Cofins às receitas transferidas para terceiros, que, as receitas transferidas para terceiros não fosse computada como receita própria, vez que o dispositivo legal que autorizaria a sua exclusão não chegou a ter eficácia no mundo jurídico, face sua expressa revogação pelo art. 47, IV, da MP nº 1991-18 (DOU 10-06-2000).

Assim, requer que aludida receita seja computada como sendo decorrente do alargamento da base de cálculo da Cofins.

Entretanto, uma vez que não implementada na ordem jurídica a autorização para a Contribuinte excluir da base de cálculo do PIS e Cofins as receitas que seriam transferidas para terceiros, resulta, inegavelmente em receita própria.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2013

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

CÓPIA